



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.721 - SC (2012/0152686-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MAURO JONCK**
ADVOGADO : **LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA**
ADVOGADO : **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840**
INTERES. : **COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. FACULDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. PRESENÇA DO ELEMENTO ANÍMICO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL EM QUE DESPONTA CLARO O DESRESPEITO AOS VETORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO.

1. No caso, consoante consignado no acórdão recorrido, o pedido de adiamento da sessão de julgamento foi apresentado de forma intempestiva e, ainda, não restou configurado o justo impedimento do causídico para comparecer à sessão. Nesse contexto, ao rejeitar o pedido, a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de que *"a parte não tem direito assegurado ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultado ao Julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil para ver reconhecida a pretensão"* (**AgRg no HC 434.537/RR**, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 24/05/2018).

2. Na forma da jurisprudência do STJ, *"rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ)"* (**AgRg no AREsp 666.459/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

3. Ainda de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, *"a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas" (REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017). Na hipótese em tela, desponta claro o desrespeito aos vetores da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa civil por parte da Corte de origem, sendo de rigor a sua redução, para o montante equivalente a 3 (três) vezes a última remuneração percebida pelo exercício do cargo de Secretário Municipal, com atualização monetária desde 20/1/1997 e juros de mora desde a citação.

4. Agravo interno parcialmente provido, com os consequentes provimentos parciais do AREsp e do próprio recurso especial, apenas para a adequação da sanção de multa civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu parcial provimento ao agravo interno de Mauro Jonck e, em consequência, conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe parcial provimento ao recurso especial, tão somente para adequação da sanção imposta, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0152686-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 204.721 / SC**

Números Origem: 20050159724 20050159724000100 20050159724000101 20050159724000102
20050159724000103 20050159724000104 20050159724000105 20050159724000106
57020003907

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO JONCK
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVANTE : EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE
SANTA CATARINA - CIDASC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO JONCK
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840
INTERES. : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE
SANTA CATARINA - CIDASC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após considerações e debates, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Sérgio Kukina, Relator. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.721 - SC (2012/0152686-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MAURO JONCK**
ADVOGADO : **LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA**
ADVOGADO : **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840**
INTERES. : **COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO**
AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Mauro Jonk** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Narram os autos que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do **Mauro Jonk** e de **Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia**, pelos seguintes fatos: (a) o segundo réu, embora fosse servidor público estadual licenciado para o exercício do cargo de Vice-Prefeito, recebeu remunerações de ambos os cargos; (b) no período de 02/01/1997 a 01/03/1998, o segundo réu foi nomeado pelo primeiro para o cargo em comissão de Secretário de Saúde e Assistência Social do Município de Angelina/SC, passando a receber também a remuneração desse cargo; (c) no período de 20/03/1998 a 31/05/2000, o segundo réu foi nomeado pelo primeiro para o cargo de Chefe do Departamento de Saúde da Prefeitura de Angelina/SC, novamente acumulando as remunerações dos três cargos; (d) no período de junho de 1998 a 2000, o segundo réu assumiu o cargo de Prefeito Municipal, recebendo cumulativamente as remunerações dos cargos eletivo e efetivo, sendo certo que, no ano de 2000, após o término do mandato de Vice-Prefeito, também recebeu cumulativamente as remunerações de seu cargo efetivo com a do cargo em comissão de Secretário Executivo da Câmara Municipal.

O Juízo de 1º Grau deu pela improcedência dos pedidos veiculados na exordial quanto ao réu **Mauro Jonk** e pela parcial procedência em relação ao réu **Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia**, nos seguintes termos (fl. 425):

Por fim, aduz o Ministério Público que, no início de 2001, após o término da gestão do requerido Ezequiel como vice-prefeito, o mesmo laborou como funcionário público estadual (CIDASC) e como secretário executivo da câmara municipal, recebendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração de ambos s cargos.

Neste particular, entretanto, procede o argumento do Parquet. Com efeito, verifica-se, conforme portaria baixada pelo Presidente da CIDASC, à fl.292, que o réu Ezequiel Ceciliano teve revogada a sua licença remunerada desde 01 de junho de 2000, laborando e recebendo remuneração, de forma regular, naquele órgão desde o referido período. Outrossim, também se observa, consoante resolução emitida pelo presidente d Câmara Municipal de Vereadores de Angelina, à fl.45, que o demandado fora nomeado para cargo em comissão de Secretário daquela Caso Legislativa, percebendo remuneração mensal, entre os meses de janeiro a abril de 2001, conforme às fls.37/40.

Desta feita, tem-se como certo que o suplicado Ezequiel ocupou dois cargos públicos durante os meses de janeiro a abril de 2001, percebendo, também, duas remunerações simultaneamente - provenientes da CIDASC e do cargo ei comissão de Secretário da Câmara Legislativa do Município de Angelina - o que é expressmente vedado pelo artigo 37, XVI da CF, uma vez que não se enquadra nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do mesmo inciso.

Acrescente-se que o Juízo *a quo* condenou o réu **Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia** "a restituir, a favor do Município de Angelina/SC, o quantum recebido às fls. 37/40, com correção monetária a partir de 01 de janeiro de 2001 e juros de mora a partir da citação" (fl. 426).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento à apelação do *Parquet* Estadual a fim de julgar totalmente procedente a subjacente ação civil pública, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 550):

Administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Acumulação indevida de cargos. Percepção de verbas de representação e gratificação decorrentes de nomeações sucessivas para o exercício de cargos públicos.

Impossibilidade. Vedação constitucional do art. 37, XVI, da Carta da República. Violação aos princípios da Administração Pública. Improbidade Administrativa.

Configuração. Dolo Presente. Recurso parcialmente provido. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, a gratificação de representação do Vice-Prefeito é verba remuneratória e não indenizatória, daí porque a acumulação dela com valores oriundos do exercício de outro cargo, efetivo ou comissionado, ou função pública, configura flagrante afronta aos ditames do art. 37, inciso XVI, c/c art.

38, inciso II, ambos da da Constituição Federal de 1988; e do art. 25, inciso 11 e § 10, da Constituição Estadual. Havendo lesão ao erário, devem os responsáveis restituir os valores indevidamente pagos ao beneficiado (TJSC, Ap. Civ. N. 2006.020011-0, rel. Des.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jaime Ramos, j. 10.3.2009).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 638/639).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, foi apontada violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 165 e 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem não se manifestou acerca da existência de tempestivo pedido de retirada do processo de pauta, bem como *"deixou de enquadrar os atos praticados pelos Recorrentes nos dispositivos legais que tratam da prática de atos de improbidade (Lei 8.429 - Arts. 9º, 10 ou 11)"* (fl. 663);

b) arts. 554 e 565 do CPC/1973, tendo em vista que a não apreciação do tempestivo pedido de retirada de pauta do processo ou, ao menos, da suspensão do julgamento, o que impossibilitou a sustentação oral;

c) art. 9º da LIA, uma vez que inexistiria conduta dolosa a caracterizar ato de improbidade administrativa, mormente porque por se tratarem de condutas diversas, não poderiam ser analisadas *"de modo englobado"* (fl. 665);

d) art. 12 da LIA, porquanto *"nem de longe as sanções poderiam ser aplicadas acima do mínimo legal, a uma porque os Recorrente tão somente aplicaram o que permitia a legislação municipal vigem, e que há muito já era aplicado no Município - como demonstra a conjunto probatório e a sentença monocrática", de sorte que, "na hipótese de se manter o decreto condenatório, [...] a pena precisa ser fixada no mínimo legal, sendo que ao Recorrente Mauro a sanção deverá ser apenas de multa, no mínimo legal, com base no inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade"* (fl. 676).

Contra a decisão que inadmitiu na origem o apelo nobre (fls. 738/741), foram interpostos agravos em recurso especial (fls. 749/799 e 965/983).

Inconformado com a decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual neguei provimento aos agravos em recurso especial, o ora agravante sustenta, em síntese, que: **(i)** o exame da tese de nulidade do julgamento ante a falta de acompanhamento da sessão, com sustentação oral, pelo advogado do ora agravante, não esbarra na Súmula 7/STJ, tendo em vista *"que restou comprovado que o Eminente Relator responsável pelo recurso de apelação no Juízo a quo nem sequer analisou o pleito formulado pelo Advogado"*, sendo certo que o patrono da causa teria sido levado a erro, *"uma vez que induzido a acreditar pela equipe de apoio do eminente Relator que o pedido seria analisado em tempo"* (fl. 1.092); **(ii)** para se aferir a inexistência de dolo em sua conduta, para fins de caracterização do ato de improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, não seria necessário o reexame de matéria fática mas, no máximo, sua reavaliação, na medida em que, quanto ao tema, o acórdão recorrido teria se limitado a repisar os termos da exordial, *"sem justificar, portanto e de nenhuma forma, o que leva à comprovação da existência do dolo"* e, ainda, *"também não houve a especificação do dolo na conduta de cada um dos condenados, nem mesmo de forma simplória. Restringiu-se o e. TJSC a frisar que o dolo estava evidenciado, sem mostrar porque, ou de onde, se localizaria tal dolo"* (fl. 1.087); (iii) ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, o reexame da dosimetria das sanções não esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que há desproporcionalidade teratológica nas sanções aplicadas pelo Tribunal de origem, tendo em vista que *"provavelmente em nenhuma oportunidade o e. TJSC refletiu e calculou o montante condenatório final a cada um dos condenados, para fins de ter conhecimento se a penalização era (ou não) razoável e proporcional com os atos inquinados como ímprobos"* (fl. 1.082), deixando de notar que as alcançariam, na data da interposição do presente agravo interno, o valor total de R\$ 1.316.007,02 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, sete reais e dois centavos), para o réu **Mauro Jonk** (multa de duas vezes o valor recebido indevidamente pelo corréu Ezequiel), e R\$ 2.632.014,04 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quatorze reais e quatro centavos), para o corréu **Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia** (restituição do valor recebido indevidamente acrescido de multa equivalente a três vezes tal valor), cujo eventual pagamento os levaria à *"falência civil"*.

Contraminuta à fl. 1.109.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.721 - SC (2012/0152686-1)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação merece parcial acolhida.

Explico.

No que tange à alegada nulidade do julgamento em razão da impossibilidade de comparecimento pessoal do causídico para o acompanhamento da sessão, não assiste razão ao agravante.

De fato, *"esta Corte de Justiça firmou compreensão no sentido de que a parte não tem direito assegurado ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultado ao Julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil para ver reconhecida a pretensão"* (AgRg no HC 434.537/RR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2018).

No caso concreto, restou consignado no acórdão recorrido que o pedido de adiamento veio aos autos de forma intempestiva e, ainda, que não estaria configurado o justo impedimento do causídico para comparecer à sessão de julgamento. Confira-se (fls. 641/644):

De fato, o motivo que levou os embargantes a pleitearem a retirada de pauta foi a designação de outras audiências, para o mesmo dia, em outros feitos sob a responsabilidade do respectivo patrono. Ao que se deduz da documentação juntada aos embargos, o causídico protocolizou, via fac-símile, no dia 20.11.2009 (vide certidão, fl. 559), pedido direcionado nesse sentido, não juntado aos autos. O correspondente petítório original, porém, foi protocolizado apenas no dia 24.11.2009, na origem, pelo sistema de protocolo unificado, às 16:19 h, mas só chegou ao seu destino no dia 30.11.2009, após a realização do julgamento. Tais circunstâncias são incontroversas, admitidas que estão nos embargos e lastreadas pela documentação anexada.

Como é possível observar, tanto em doutrina quanto na jurisprudência, o ônus de acompanhar, verificar e certificar-se do êxito do pedido de adiamento era dos embargantes, não sendo possível, neste aspecto, invalidar o decisum pela só ausência de juntada do fac-símile a tempo e modo. Registra-se novamente: não houve negativa do direito ao adiamento pela Corte, mas ausência de acompanhamento do profissional, que não se certificou acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dai análise do seu pedido. Tanto assim que a peça original somente aportou aos autos no dia 30.11.2009, circunstância indicativa de que se contentou com suposto telefonema ao Poder Judiciário. Não lhe seria difícil, aliás, diligenciar, porque se trata de advogado atuante na Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, muito próxima da Corte Estadual. Sobre tal ônus imposto ao advogado, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

O decisum citado contém ainda clara tendência interpretativa acerca do art. 565, do CPC, no sentido de afirmar-se que não há direito a adiamento da sessão de julgamento, mas sim faculdade, submetida ao prudente critério do julgador, que pode até indeferir, se entender não demonstrados motivos suficientes para o acolhimento da pretensão.

[...]

Por derradeiro, apenas para registro, chama a atenção também o fato de que os embargantes outorgaram procuração a apenas um causídico, mas, da petição de fls. 532 extrata-se que o patrono atua sob a forma de "advocacia associada". Acresce que uma das audiências designadas para a mesma data do julgamento era apenas conciliatória. Dai porque o causídico tinha plenas condições de resolver o impasse de forma diversa.

Nesse diapasão, conquanto a Súmula 7/STJ não seja aplicável ao caso concreto, tal fato não tem o condão de alterar o resultado do julgamento.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "incumbe ao requerente do pedido de adiamento de julgamento o ônus de acompanhar o pedido, não sendo suficiente o mero protocolo de petição perante a Secretaria do Tribunal" e, ainda, de que "não é passível de anulação o julgamento do recurso especial quando o patrono da parte não pode comparecer por motivo de compromissos pessoais, diante da inexistência de dispositivo legal ou do próprio RISTJ que confira ao advogado da parte o direito de adiar o julgamento nessa hipótese" (EDcl no REsp 961.205/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2008).

Quanto aos elementos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa, cumpre registrar que a jurisprudência do STJ considera indispensável que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evitada de culpa, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/09/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, à luz das provas dos autos, entendeu o Tribunal de origem que o ora agravante, mesmo tendo conhecimento da impossibilidade jurídica, efetivamente procedeu a nomeação indevida do corréu **Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia**. A propósito, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 552/557):

[...]

Segundo a exordial, são cinco as ocorrências de acumulação indevida de cargos junto à Administração Pública Municipal. Ei-las: 1 .ª) após ter sido eleito para o cargo de Vice-Prefeito de Angelina, Ezequiel Garcia continuou percebendo remuneração pela CIDASC, da qual era funcionário público, cumulando-a com a do cargo eletivo, até o término do mandato (fls. 45/48); 2.ª) em 20.1.1997, Mauro Jonck, então Prefeito Municipal, nomeou o apelado Ezequiel, Vice-Prefeito, para ocupar o cargo de Secretário Municipal, com remuneração correspondente à R\$ 365,68 (fl. 49), no período compreendido entre 2.1.1997 a 1.º.3.1998, sem deixar de receber os vencimentos de Vice- Prefeito e de funcionário público estadual, até 20.3.1998, quando foi exonerado do cargo de Secretário; 3.ª) nomeação de Ezequiel Garcia para o cargo de Chefe de Departamento de Saúde da Prefeitura de Angelina, em data de 20.3.2000 e 31.5.2000, percebendo a verba remuneratória dos cargos de Vice-Prefeito e Chefe de Departamento, além do salário proveniente da CIDASC; 4.ª) Além disso, entre junho de 1998 e março de 2000 Ezequiel assumiu o cargo de Chefe do Executivo Municipal, acumulando as remunerações de Prefeito, funcionário público estadual e, em 2000, Chefe de Departamento (fls. 48 e 53); 5.ª) no início de 2001, após o término de sua gestão como Vice-Prefeito, o réu laborou como funcionário público estadual junto à CIDASC e como Secretário Executivo da Câmara Municipal, recebendo a remuneração pelos dois cargos.

[...]

Portanto, como se vê, Mauro Jonok e Ezequiel Garcia, ora apelados, violaram os princípios da moralidade administrativa e da legalidade, em detrimento do interesse público, incidindo nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Neste aspecto, a reforma parcial do decisum é de imperioso reconhecimento, desde que efetivamente verificado o dolo na conduta dos agentes.

Registra-se que a acumulação remunerada dos cargos públicos é inconteste nos autos, cingindo-se a controvérsia apenas à natureza jurídica da verba de representação e das gratificações percebidas pelo apelado Ezequiel Garcia, tema já resolvido na presente decisão. A versão declinada na inaugural em suporte, inclusive, na documentação acostada ao processo (fls. 22-1 41).

Como já dito, a natureza da verba percebida dos cofres públicos na acumulação de cargos é irrelevante para a caracterização da improbidade administrativa. A incidência das reprimendas depende,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no momento, apenas da configuração do dolo. Como é cediço, na hipótese de vulneração a princípios constitucionais da Administração Pública, constituem pressupostos dispensáveis à configuração do ato ímprobo:

[...]

Nada obstante, os apelados não podem invocar em seu favor o fato de estarem acobertados pelo Estatuto dos Servidores Estaduais, notadamente em ad. 25, § 1.º, porque a opção por uma das remunerações dos cargos não contempla a possibilidade de perceberem gratificações de verbas de representação de outro cargo, como demonstrado à exaustão. Colaciona-se a redação do dispositivo legal em comento:

[...]

O dolo exsurge das deliberadas e sucessivas nomeações para cargos com acumulação indevida, inclusive porque Mauro Jonick foi o grande responsável pela edição dos atos administrativos questionados e Ezequiel Garcia, por óbvias razões, foi agraciado pela improbidade. Ambos devem ser, ao contrário do afirmado no decisum, responsabilizados pelos atos cometidos.

Ora, a sentença objurgada julgou parcialmente procedente o pedido, excluindo a configuração da improbidade administrativa em relação a Mauro Jonok, então Prefeito Municipal, por entender que este apelado agiu sob os auspícios de lei Municipal (ti. 387). Ezequiel Garcia, único réu a quem foi imputado ato de improbidade, restou condenado a restituir as importâncias descritas às fícs. 37/40, sem qualquer outra penalidade, apenas pelo fato de ter acumulado os cargos de servidor público municipal (CIDASO) e de Secretário da Câmara Legislativa do Município de Angelina. A nomeação para esse último cargo, como foi inclusive reconhecido na sentença, não contou com a participação do Prefeito.

Ora, a alteração dessas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de percepção, leiam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A CONFIGURAÇÃO DO DOLO EM ATO QUE IMPORTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de que não teria sido demonstrado o dolo para a configuração do ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no TutPrv no AREsp 844.095/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015)

Passo seguinte, relembro que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa igualmente implica o reexame do conjunto probatório dos autos, o que esbarra na já mencionada Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas. Nessa linha de percepção, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. CONSTRIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que há periculum in mora nos casos de decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da proporcionalidade da constrição, bem como da participação de cada um dos recorrentes na prática do ato ímprobo e a sua contribuição para o dano provocado ao erário, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 341.211/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015) .

Pois bem, na hipótese vertente, o agravante foi condenado ao pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano causado à época dos fatos, corrigida monetariamente desde a primeira nomeação indevida de Ezequiel Garcia (em 20/01/1997) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, foram desatendidos os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, fazendo-se de rigor o decotamento da sanção aplicada pela Corte local.

Nessa compreensão, e tendo em mira, também, a diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("[...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"), a multa civil aplicada ao agravante deve ser reduzida para o valor equivalente a três vezes a última remuneração percebida pelo exercício do cargo de Secretário Municipal, com atualização monetária desde 20/1/1997 e juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao agravo interno e, em consequência, **conheço** do AREsp e dou **parcial provimento ao recurso especial**, tão somente para adequação das sanção imposta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0152686-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 204.721 / SC**

Números Origem: 20050159724 20050159724000100 20050159724000101 20050159724000102
20050159724000103 20050159724000104 20050159724000105 20050159724000106
57020003907

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO JONCK
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVANTE : EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE
SANTA CATARINA - CIDASC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO JONCK
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840
INTERES. : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE
SANTA CATARINA - CIDASC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.721 - SC (2012/0152686-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MAURO JONCK
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SC006840
INTERES. : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA
DE SANTA CATARINA - CIDASC

VOTO-VENCIDO

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA AO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELINA/SC E SECRETÁRIO MUNICIPAL, FRENTE À CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS PELO SECRETÁRIO NOMEADO, QUE ERA TAMBÉM O VICE-PREFEITO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ARESTO CONDENATÓRIO. COM EFEITO, HÁ DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE E INSTRUÇÃO VINCULANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA PERMITINDO QUE O VICE-PREFEITO SEJA SECRETÁRIO. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO MAURO JONCK PARA DAR PROVIMENTO AO SEU RESP, DE MODO A JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA ACP DE ORIGEM.

1. A proposta do Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, é por promover excepcional alteração nas sanções de improbidade administrativa aplicadas ao acionado, então Prefeito do Município de Angelina/SC.

2. Em vez de multa civil em valor equivalente a 2 vezes o valor do dano causado à época dos fatos, propõe que seja calculada em 3 vezes a última remuneração do cargo de Prefeito de Angelina/SC.

3. No caso, a imputação é a de que o então Alcaide de Angelina/SC, MAURO JONCK, deu causa a lesão aos cofres públicos e ofendeu princípios administrativos, condutas tipificadas nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, uma vez que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, permitiu que EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA, também acionado, acumulasse dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargos públicos municipais com fruição de rendimentos, quais sejam, Chefe de Departamento de Saúde da Prefeitura e Vice-Prefeito. Os fatos ocorreram entre março/1998 e maio/2000.

4. Os réus foram condenados às seguintes sanções:

MAURO JONCK, então Prefeito de Angelina/SC:

(a) multa civil em 2 vezes o valor do dano causado à época dos fatos, corrigida monetariamente desde a primeira nomeação indevida de Ezequiel Garcia, em 20.1.1997 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA:

(a) multa civil em 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial à época dos fatos, corrigida monetariamente desde a primeira nomeação indevida, em 20.1.1997, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

(b) ressarcimento ao erário das quantias percebidas a título de cumulação indevida de cargos, isto é, todas as verbas recebidas a título de verba de representação ou de gratificação pelo exercício de cargos em comissão ou de confiança, em valores atualizados e apurados em liquidação de sentença.

5. A proposta do Ministro SÉRGIO KUKINA é de melhor aviso ao votar para que, em caráter excepcional, se promova a alteração da base de cálculo da multa civil a ser imposta ao então Prefeito de Angelina/SC.

6. O art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992 registra que, na fixação das sanções, se levará em conta a extensão do dano.

7. No caso, o acórdão catarinense determina que o ressarcimento do dano (sanção aplicada apenas ao demandado EZEQUIEL GARCIA, que cumulou cargos) será apurado em liquidação de sentença quanto às *verbas recebidas por EZEQUIEL GARCIA a título de verba de representação ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de gratificação pelo exercício de cargos em comissão ou de confiança. Essa assertiva do julgado recorrido, por si só, já poderia ser relativizada, porque não se pode estabelecer condenação em bases tão ilíquidas.

8. Portanto, ao condenar-se o Prefeito à multa civil em 2 vezes o valor do dano, a condenação é altamente ilíquida, correndo o risco de ser considerada nula.

9. Porém, vou adiante. Considero que a conduta não é ímproba. Com efeito, a Constituição do Estado de Santa Catarina, no art. 25, institui que ao Servidor Público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições. Estou imaginando, entendendo que o secretário municipal é servidor público *lato sensu*. A Constituição prevê que, investido no cargo de vice-prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração. Isso no art. 25, § 2º. E o inciso V diz que, para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

10. O que aconteceu na espécie foi que o Vice-Prefeito foi nomeado Secretário Municipal. A Constituição de Santa Catarina autoriza expressamente. E já houve uma ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente com relação à Lei Orgânica do Município de Imaruí/SC, que vedava essa cumulação, e outra ação contra o Município de Formosa do Sul. No caso de Formosa do Sul, vedava ao Vice-Prefeito o exercício de cargo, função ou emprego remunerado das pessoas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias serviço público. Inexistência de impedimento na Carta estadual.

11. Além disso tudo, ainda havia um enunciado do Tribunal de Contas do Estado, Enunciado 216, que diz: *o Servidor Público estadual eleito Vice-Prefeito poderá perceber a verba de representação mais a remuneração auferida do Estado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Diz o Tribunal de Contas de Santa Catarina: não está o Vice-Prefeito impedido de assumir uma secretaria municipal (art. 25, § 10. da Constituição do Estado de Santa Catarina), fato que o afastará do outro cargo ou função pública, com direito de opção de remuneração, sem prejuízo da verba de representação de Vice-Prefeito, que cumulativamente pode perceber, observados os limites da remuneração do prefeito.

13. Portanto, há dispositivo da Constituição estadual e instrução vinculante do Tribunal de Contas de Santa Catarina permitindo que o Vice-Prefeito seja secretário.

14. Voto por dar provimento ao Agravo Interno do implicado MAURO JONCK, de modo a julgar improcedente a pretensão da ACP. É como voto.